



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012307-42.2012.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogados : Henrique José Parada Simão e outros
Apelado : Jailson Pereira
Advogado : Josivaldo Noberto de Lira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INSERÇÃO DE GRAVAME. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONDOTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Não restando comprovada a existência de relação jurídica entre o consumidor e o banco promovido, é ilícita a inserção de gravame nos registros do veículo, situação que evidencia o dever de indenizar.

- Infere-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendendo que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como a utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, sendo caracterizado como fortuito interno.

- *“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados*

por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A**, contra sentença que julgou procedente a “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar*”, proposta por Jailson Pereira, determinando que a financeira exclua o registro de reserva de domínio inserido na motocicleta do promovente, condenando ainda o banco no pagamento da indenização por danos extrapatrimoniais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da decisão, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, além de custas e honorários, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 76/100), a instituição bancária assevera que a falsificação perfeita da documentação o induziu a erro, a ponto de ludibriar também o órgão governamental que efetuou o cadastro do veículo com a restrição indevida, restando incontroverso a excludente de responsabilidade.

Outrossim, informa que nem toda conduta que venha ocasionar dano a outrem pode ser considerada como ato ilícito, uma vez que, no caso em tela, teria agido no exercício regular de um direito, não podendo ser considerada sua ilicitude, bem como não teria logrado êxito a autora em provar o ato culposo cometido pelo banco a ensejar a indenização

Ademais, aduz a inexistência da ofensa íntima, tratando-se apenas de um mero dissabor. Alternativamente, pleiteia pela redução da indenização, pelo que requer o provimento do seu recurso, com a inversão da sucumbência.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 105.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 102/104, manifestou-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem pronunciamento de mérito, porquanto ausente interesse público primário.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Pois bem, alega o autor, na exordial da demanda, que ao vender sua motocicleta, fora surpreendido com o registro de reserva de domínio de seu bem móvel, constando alienação fiduciária da instituição ABN AMRO Real S/A, mesmo nunca ter firmado financiamento com esta financeira.

Por outro lado, aduz o Banco que foi vítima de falsificação de documentos, que apesar de toda cautela na aprovação dos empréstimos a documentação apresentada pelo fraudador foi confeccionada com perfeição, sendo possível sua constatação apenas por peritos especialistas.

Todavia, infere-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendendo que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como a utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, sendo caracterizado como fortuito interno.

Trago à baila a supracitada decisão representativa de controvérsia:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”¹

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por*

¹ REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.

terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.²

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. 3. "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos., porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, dje 12/9/2011.

² AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014.

*Julgado sob a sistemática do art. 543 - C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*³

Esta Corte de Justiça também entende pela responsabilidade objetiva das instituições bancárias em decorrência de falha na prestação de seus serviços, inclusive em caso de fraudes praticadas por terceiros. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. NEGLIGÊNCIA DA FINANCEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RISCO DA ATIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo disposição contida no parágrafo unico do art. 927 do Código Civil, “haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. ” apelação cível do promovente. Julgamento realizado além dos pedidos formulados pela parte. Determinação da restituição dos valores indevidamente descontados. Nulidade parcial. Decisório ultra petita. Transgressão aos artigos 128 e 460 do código de processo civil. Exclusão do que não fora requerido. Aproveitamento do restante do decisum. Irresignação apelatória. Pedido de majoração da indenização moral. Possibilidade. Precedentes desta corte de justiça e do Superior Tribunal de justiça. Provimento da súplica apelatória. “a sentença se mostra ultra petita quando o magistrado julga além dos pedidos formulados pela parte autora. Essa nulidade, todavia, é sanável, o que enseja a redução e adequação da decisão aos pedidos articulados. ” (tjpb; AC 024.2008.001099-4/001; segunda Câmara Cível; rel^a des^a Maria de fátima moraes bezerra cavalcanti; djpb 02/09/2011; pág. 10). Cabível a indenização moral para reparar os prejuízos suportados pelo consumidor e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa ofensora. O pleito de majoração da indenização por danos morais deve ser acolhido, quando o valor fixado

3 STJ; AgRg-AREsp 381.446; Proc. 2013/0268307-0; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 10/12/2013.

em primeira instância se mostra insuficiente para recompensar o abalo moral suportado.”⁴

Nos casos de responsabilidade objetiva, deve haver a inversão do ônus da prova, ou seja, a parte promovida tem a obrigação de invocar ao seu favor ao menos uma das duas espécies de excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência do defeito apontado.

Neste norte, insta destacar, que as atividades inerentes as instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DI 09. 09.2004 Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras – Aplicação).

Desse modo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do banco é objetiva, consoante preconizado pelo artigo 14 do Código Consumerista, sendo prescindível verificar se a entidade bancária agiu com dolo ou culpa, bastando para caracterizar a sua responsabilização a ocorrência do dano, que no caso, é presumível.

A situação, ora analisada, é corriqueira, sendo amplamente tratada nos Tribunais Brasileiros, inclusive nesta Corte, conforme transcrições a seguir:

“APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO NÃO ASSINADO PELO CONSUMIDOR. FRAUDE. AUSÊNCIA DE CAUTELA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE. PACTO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR

⁴ TJPB; AC 0036870-81.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/04/2014; Pág. 12.

DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Restando incontroverso que a contratação foi realizada por terceiro, comprovada a inexistência de relação jurídica entre as partes, torna-se indevida a cobrança efetuada. 3. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz com base nas peculiaridades da espécie e razoabilidade, de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado, e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva. 4. Recursos desprovidos.⁵ (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO. "Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. " (apelação cível nº 70039677729, décima Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Paulo roberto lessa franz, julgado em 16/12/2010). O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.⁶ (Grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUNDO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSERÇÃO

⁵ TJPB; AC 075.2008.001199-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/05/2014; Pág. 18.

⁶ TJPB; AC 001.2008.016524-2/001; Rei. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 17/02/2011; Pág. 5.

INDEVIDA DE GRAVAME EM VEÍCULO. EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA FINANCEIRA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. Não deve ser conhecido o recurso de apelação interposto de forma extemporânea. Inexistindo relação jurídica entre as partes, por ter a contratação apontada nos autos decorrido de fraude praticada por terceiro, há que se reconhecer a ilegalidade da inserção do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo da parte autora, a obrigação da instituição financeira de promover a exclusão da restrição e a configuração dos danos morais suportados por aquela. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com observância das peculiaridades do caso posto em análise, critérios que, na hipótese em comento, revelam a adequação da indenização estabelecida na Instância a quo.” (Grifo nosso)

Desta forma, restando comprovada a indevida inserção do gravame de alienação fiduciária, deve a financeira demandada ser responsabilizada civilmente nos termos dos artigos 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927 da Lei Substantiva Civil.

Por fim, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado na sentença, concebo que se mostra razoável.

No que tange à fixação dos prejuízos extrapatrimoniais, o problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimação. Em toda lide que envolve o assunto o Magistrado se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequadamente moral.

Na análise da Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontuou, ao tratar da árdua missão do Julgador na fixação dos danos morais:

“ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo”. (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câmara.)

7 TJMG; APCV 1.0024.12.285850-9/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 25/11/2014; DJEMG 27/11/2014.

Examinando a situação fática apresentada (negativação indevida), conclui-se que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se trata de uma quantia justa pelo dano causado, não acarretando em enriquecimento indevido de uma parte, nem em desfavorecimento exacerbado de outra.

A Jurisprudência Pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, possui posicionamento firme no sentido de ser desnecessária a alteração do valor da condenação em ações de indenização quando o mesmo se mostrar proporcional, inferindo-se, inclusive, decisões em que a indenização pela ausência da baixa no gravame no registro do veículo fomentou indenização em quantia superior à estipulada pelo magistrado primevo. Vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA ANTE AS PECULIARIDADES QUE CERCAM O CASO EM APREÇO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINGULARIDADES DE CADA CASO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em Recurso Especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo"** (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, relator o ministro João Otávio de noronha, dje de 25/8/2014), sob pena de incidência do Enunciado N. 7 da Súmula desta casa. 2. Na espécie, não se constata o excesso alegado pelo agravante, pois a indenização fixada pelo tribunal a quo amparou-se nas peculiaridades do caso concreto, notadamente no fato de o gravame de alienação fiduciária ter perdurado "até o momento em que fora proferida a sentença", muito embora o agravante já tivesse contestado a ação indenizatória e, por óbvio, tomado conhecimento da perpetuação do ilícito. Assim, as especificidades da causa justificam o valor arbitrado e não havendo exorbitância a ser reconhecida. Sem o que não há falar em alteração do quantum ante o óbice do Enunciado N. 7 da Súmula desta casa. , inexistente reparo. A ser efetuado no acórdão proferido pela corte de origem. 3. Ademais, partindo-se da premissa de que a modificação do valor da indenização, no caso, pressupõe o revolvimento de fatos e provas. Visto que não reconhecido o exagero sustentado pelo agravante. , prejudicada está a demonstração do dissídio, afinal, as supostas conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não em razão de*

*entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*⁸

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO REGISTRO DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO ORA AGRAVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. - A intervenção do STJ, corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2. - inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da ausência de baixa do gravame no registro do veículo adquirido pelo agravado, foi fixado no dia 27.11.2013 a indenização no valor de em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral. 3. - agravo regimental improvido.⁹

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por estar em confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R08

⁸ STJ; AgRg-AREsp 580.366; Proc. 2014/0233193-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 04/11/2014.

⁹ STJ; AgRg-AREsp 525.591; Proc. 2014/0132299-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 04/09/2014.